

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial.....

Discussão final.....

Redação final.....

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em..... de de 19.....

Sancionado em..... de de 19.....

Promulgado em..... de de 19.....

Vetado em..... de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de..... de de 19.....

Caixa: 97

Lote: 43
PL N.º 2671/1965

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 2671, de 1965

Dispõe sôbre o alcance da preferência dos créditos de empregados por salários e indenizações trabalhistas.

(DO SR. ADAUCTO CARDOSO)

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças).

As Comissões de Constituição e Justiça, de
Legislação Social e de Finanças, em 26.3.65



CÂMARA DOS DEPUTADOS

B. Cardoso

PROJETO DE LEI Nº

"Dispõe sobre o alcance da preferência dos créditos de empregados por salários e indenizações trabalhistas."

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 60 do Decreto-lei n.º 960, de 17 de dezembro de 1938, não exclui a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, a que se refere a Lei n.º 3.726, de 11 de fevereiro de 1960, que alterou o art. 102, do Decreto-lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos pendentes, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Baseia-se este projeto nos fundamentos dos acórdãos que servem de referência aos enunciados ns. 191, 192 e 227, da Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, bem como das decisões da mesma Corte no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 11.695, de 27.11.63 (D.J. de 7.5.64, pág. 215), e no Conflito de Jurisdição n. 2.954, de 22.10.64. Resulta, desses julgados, que os créditos trabalhistas gozam de preferência especialíssima, na falência ou concordata do empregador, e o projeto esclarece que essa preferência não é excluída pela dívida ativa da Fazenda Pública, pondo termo a dúvidas que ainda subsistem na jurisprudência.

Sala das Sessões, em de março de 1965.

Deputado Aducto Cardoso



LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto-Lei nº 960, de 17 de novembro de 1938

"Dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, em todo o Território Nacional."

Art. 1º

Art. 60 A Fazenda, na cobrança da sua dívida ativa, não está sujeita a concurso de credores, nem a habilitação de crédito em falência, concordata ou inventário.

Decreto Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945
(Lei de Falências)

(Redação dada ao art. 102 do Decreto-Lei 7.661 pela
Lei nº 3.726, de 11.2.1960 - D.O. de 12.2.60)

Art. 102 Ressalvada, a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que fôr proferida na Justiça do Trabalho, e, depois dêles, a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem:

- I - créditos com direitos reais de garantia;
- II - créditos com privilégio especial sobre determinados bens;
- III - créditos com privilégio geral;
- IV - Créditos quirografários.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Projeto nº 2.671/65 - Dispõe sobre o alcance da preferência dos créditos de empregados por salários e indenizações trabalhistas.

Autor: Sr. Adauto Cardoso.

Relator: Dep. Laerte Vieira.

PARECER

O presente projeto de lei objetiva definir a preferência dos créditos dos empregados sobre quaisquer outros, inclusive os da Fazenda Pública, nas falências ou concordatas do empregador. A proposição tem caráter interpretativo, visando afastar litígios e dificuldades na liquidação dos créditos de empregados quando ocorre uma falência. Segundo justifica o seu ilustre autor, outra não tem sido, sobre a matéria, a interpretação do nosso mais alto Pretório (Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 11.695, de 27.11.63 - Diário de Justiça de 7.5.64, pg. 215).

Façamos a análise da legislação que rege a espécie:

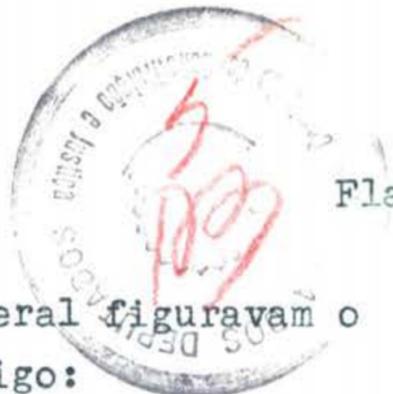
Estabelece o Decreto-lei nº 960, de 17 de novembro de 1938, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, em seu artigo 60 e parágrafo único:

"Art. 60 - A Fazenda, na cobrança de sua dívida ativa, não está sujeita a concurso de credores, nem a habilitação de crédito em falência, concordata, ou inventário. Parágrafo único - A dívida da União prefere qualquer outra em todo o território nacional, e a dos Estados prefere a dos Municípios. Somente entre a União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderá versar o concurso de preferência."

A Lei de Falências - Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 - classificava os créditos na seguinte ordem:

"Art. 102 - Ressalvada a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem:

- I - créditos com direitos reais de garantia;
- II - créditos com privilégio especial sobre determinados bens;
- III - créditos com privilégio geral;
- IV - créditos quirográficos."



Dentre os créditos com privilégio geral figuravam o dos empregados, conforme o § 3º, item III do mesmo artigo:

"§ 3º - Tem privilégio geral:

.....
III - os créditos dos empregados, em conformidade com a decisão que fôr proferida na Justiça do Trabalho."

Os créditos da Fazenda Pública, incluídos nos encargos da massa (art. 124, § 1º, item V da Lei citada), tinham, portanto, preferência sobre quaisquer outros créditos, conforme estabelecia o "caput" do art. 102 acima citado.

Tal situação foi alterada pela Lei nº 3.725, de 11 de fevereiro de 1960, que deu nova redação aos artigos 102 e 124 da Lei de Falências, para dar prioridade aos créditos trabalhistas, sendo os seguintes os textos vigentes, deste diploma legal:

"Art. 1º - O art. 102 do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, passa a ser assim redigido:

"Art. 102 - Ressalvada, a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que fôr proferida na Justiça do Trabalho, e, depois deles, a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem: ..."

A ordem de classificação dos créditos é mantida nos mesmos termos da primitiva redação do artigo 102 supra citada. Por esta disposição se conclui que os créditos dos empregados ganharam pela Lei nº 3.726 precedência sobre todos os demais, inclusive sobre os encargos e dívidas da massa, vale dizer sobre os créditos da Fazenda Pública.

Em assim sendo, a proposição que analisamos tem o mérito de esclarecer, elucidar, afastar litígios e, portanto, abreviar o pagamento dos créditos dos assalariados, sem trazer qualquer inovação na legislação vigente.

Concluimos, pois, que o projeto é conveniente, constitucional e merece a nossa aprovação.

É o parecer.

Brasília, em 1º de abril de 1965.

LAERTE VIEIRA - Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

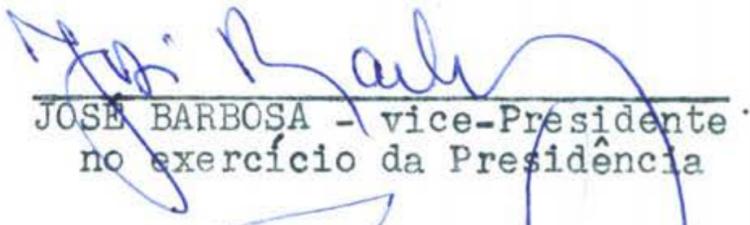


PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, na 2ª reunião ordinária de sua Turma "B", realizada em 1º.4.65, opinou, unânimeamente, pela aprovação do projeto nº 2.671/65, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: José Barbosa - vice-Presidente no exercício da Presidência, Laerte Vieira - Relator, Lauro Leitão, Djalma Marinho, Arruda Câmara, Altino Machado, Nelson Carneiro, Ulysses Guimarães, Clodomir Leite, Celestino Filho, Floriceno Paixão, Noronha Filho, Matheus Schmidt e Pedro Marão.

Brasília, em 1º de abril de 1965.


JOSE BARBOSA - vice-Presidente
no exercício da Presidência


LAERTE VIEIRA - Relator

ASC.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

Projeto de Lei nº 2.671, de 1965

Dispõe sobre o alcance da preferência dos créditos de empregados por salários e indenizações trabalhistas.

(Do Sr. Aduacto Cardoso)

Relator: Deputado ELIAS CARMO

RELATÓRIO

O eminente deputado Aduacto Cardoso, através do Projeto nº 2.671/65, propõe que

"Art. 1º - O art. 60 do Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938, não exclui a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, a que se refere a Lei nº 3.726, de 11 de fevereiro de 1960, que alterou o art. 102, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945".

Nas fls. 2 e seguintes do processado faz juntar a legislação citada.

Apreciando a proposição, a Comissão de Constituição e Justiça, na 2ª reunião ordinária de sua Turma "B", realizada em 1º/8/65, opinou, unânimemente, pela sua aprovação, nos termos do parecer do seu ilustre Relator, o Deputado Laerte Vieira.

PARECER

O Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei das Falências), determina em seu artigo 102 que

"Art. 102 - Ressalvada, a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que fôr



proferida na Justiça do Trabalho, e, depois dêles, a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem:

- I - créditos com direitos reais de garantia;
- II - créditos com privilégio especial sobre determinados bens;
- III - créditos com privilégio geral;
- IV - créditos quirografários.

O projeto tem por finalidade garantir, expressamente, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, nos casos de falência.

Em vista disso, opinamos pela aprovação do projeto nº 2.671/65.

É este o parecer.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1965.

Deputado Elias Carmo
Relator.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

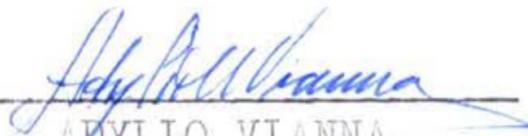
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, na 2ª reunião ordinária, realizada em 07.4.65, opinou, unânimemente, pela aprovação do Projeto nº 2.671/65, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Adylio Vianna, Elias Carmo, Francelino Pereira, Hermes Macedo, Geraldo Mesquita, Jorge Kalume, João Alves, Luiz Pereira, Heitor Dias, Ruy Lino, João Fernandes, Wilson Chedid e Lino Braun.

Sala da Comissão, 07 de abril de 1.965.


ADYLIO VIANNA
Presidente.

ELIAS CARMO
Relator.



COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO Nº 2.671/65

Dispõe sobre o alcance da preferência dos créditos de empregados por salários e indenizações trabalhistas.

RELATÓRIO

O nobre Sr. Deputado Adauto Cardoso, através do projeto sob exame, objetiva definir com clareza a preferência dos créditos dos empregados sobre todos os demais, inclusive os da Fazenda Pública, nas falências ou concordatas dos respectivos empregadores.

Dai a redação dos dois artigos do projeto, como segue:

"Art. 1º - O art. 60 do Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938, não exclui a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, a que se refere a Lei nº 3.726, de 11 de fevereiro de 1960, que alterou o art. 102, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos pendentes, revogadas as disposições em contrário."

As doudas Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social favoreceram o projeto com os seus pareceres.

PARECER

O projeto é meramente interpretativo.

Inspirado em julgados nos Tribunais e em princípios de justiça social, o nobre deputado Adauto Cardoso, pretende deixar acima de quaisquer dúvidas a preferência especialíssima, sobre todos os demais, inclusive da Fazenda Pública, dos créditos trabalhistas nas falências ou concordatas dos respectivos empregadores.



É de indiscutível justiça social, repetimos. E sobre a sua constitucionalidade, juridicidade e mérito já se manifestaram com autoridade as doudas Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

Somos pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 22 de abril de 1965.

FLORES SOARES = Relator



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de abril de 1965, sob a presidência do Senhor Peracchi Barcellos, Presidente e presentes os Senhores Ary Alcântara, Henrique Turner, Flores Soares, Moura Santos, Manso Cabral, Flavia no Ribeiro, Gayoso e Almendra, Hegel Morhy, Vasco Filho, Clovis Pestana, José Freire, Ruy Santos, Hamilton Prado, Waldemar Guimarães, Alves Macedo, Oscar Cardoso, Edson Garcia, Ozanam Coelho opinou, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Flores Soares, pela aprovação do Projeto nº 2.671/65 que "dispõe sobre o alcance da preferência dos créditos de empregados por salários e indenizações trabalhistas".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 22 de abril de 1965.

PERACCHI BARCELLOS - Presidente

FLORES SOARES - Relator

Após o papel, à redação

Em 22.6.65.



Emiliano

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 2.671-A — 1965

Dispõe sobre o alcance da preferência dos créditos de empregados por salários e indenizações trabalhistas; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.

(PROJETO Nº 2.671, DE 1965, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 60 do Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938, não exclui a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, a que se refere a Lei nº 3.726, de 11 de fevereiro de 1960, que alterou o art. 10 do Decreto-lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos pendentes, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Baseia-se este projeto nos fundamentos dos acordãos que servem de referência aos enunciados nos 191, 192 e 227, da Súmula de Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, bem como das decisões da mesma Corte no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 11.595 de 27 de novembro de 1963 (D.J. de 7 de maio de 1964 página 215) e no Conflito de Jurisdição nº 2.954 de 22 de outubro de 1964. Resulta desses julgados, que os créditos trabalhistas gozam de preferência especialíssima na falência ou concordata do empregador, e o projeto esclarece que essa preferência não é excluída pela dívida ativa da Fazenda Pública, pondo tér-

mo a dúvidas que ainda subsistem na jurisprudência.

Sala das Sessões, em de março de 1965. — *Adaucto Cardoso.*

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 960, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1938

“Dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o Território Nacional”.

Art. 1º

Art. 60. A Fazenda, na cobrança da sua dívida ativa não está sujeita a concurso de credores, nem a habilitação de crédito em falência, concordata ou inventário.

DECRETO-LEI Nº 7.661, DE 21 DE JUNHO DE 1945

(Lei de Falências)

(Redação dada ao art. 102 do Decreto-lei nº 7.661 pela Lei nº 3.726, de 11-2-1960 — D. O. de 12-2-60)

Art. 102. Ressalvada a partir de 2 de janeiro de 1953 a preferência dos créditos dos empregados por salários e indenizações trabalhistas sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou

quando houver, em conformidade com a decisão que for proferida na Justiça do Trabalho e depois dêes a preferência dos credores por encargos ou dividas da mesma art. 124; a classificação dos créditos na falência, obedece à seguinte ordem:

- I — créditos com direitos reais de garantia;
- II — créditos com privilégio especial sobre determinados bens;
- III — créditos com privilégio geral;
- IV — créditos quirográficos.

§ 1º Preferem a todos os créditos admitidos à falência a indenização por acidente de trabalho e os outros créditos que, por lei especial gozarem essa prioridade.

§ 2º Têm o privilégio especial:

I — os créditos a que o atribuem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

II — os créditos por aluguel de prédio locado ao falido para seu estabelecimento comercial u industrial, sobre o mobiliário respectivo;

III — os créditos a cujos titulares a lei confere o direito de retenção sobre a coisa retida, o credor goza, ainda do direito de retenção sobre os bens móveis que se acharém em seu poder por consentimento do devedor, embora não esteja vencida a dívida sempre que haja conexão entre esta e a coisa retida, presumindo-se que tal conexão entre comerciantes resulta de essas relações de negócios.

§ 3º Têm privilégio geral:

I — os créditos a que atribuem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta lei;

II — os créditos dos institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, pelas contribuições que o falido dever.

§ 4º São quirografários os créditos que, por esta lei, ou por lei especial, não entram nas classes I, II e III deste artigo e os saldos dos créditos não cobertos pelo produto dos bens vinculados ao seu pagamento”.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O presente projeto de lei objetiva definir a preferência dos créditos dos empregados sobre quaisquer outros, inclusive os da Fazenda Pública, nas

falências ou concordatas do empregador. A proposição tem caráter interpretativo, visando afastar litígios e dificuldades na liquidação dos créditos de empregados quando ocorre uma falência. Segundo justifica o seu ilustre autor, outra não tem sido, sobre a matéria, a interpretação do nosso mais alto Pretório (Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 11.695, de 27.11.63 — *Diário da Justiça* de 7.5.64, pág. 215).

Façamos a análise da legislação que rege a espécie:

Estabelece o Decreto-lei nº 960, de 17 de novembro de 1938, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, em seu artigo 60 e seu parágrafo único:

“Art. 60. A Fazenda, na cobrança de sua dívida ativa, não está sujeita a concurso de credores, nem a habilitação de crédito em falência, concordata, ou inventário.

Parágrafo único. A dívida da União prefere qualquer outra em todo o território nacional, e a dos Estados prefere a dos Municípios. Somente entre a União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderá versar o concurso de preferência”.

A Lei de Falências — Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 — classificava os créditos na seguinte ordem:

“Art. 102. Ressalvada a preferência dos credores por encargos ou dividas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem:

I — créditos com direitos reais de garantias;

II — créditos com privilégio especial sobre determinados bens;

III — créditos com privilégio geral;

IV — créditos quirografários”.

Dentre os créditos com privilégio geral figuravam o dos empregados, conforme o § 3º, item III do mesmo artigo:

“§ 3º Tem privilégio geral:

.....

Caixa: 97

Lote: 43

PL N° 2671/1965

15

III — os créditos dos empregados em conformidade com a decisão que fôr proferida na Justiça do Trabalho”.

Os créditos da Fazenda Pública, incluídos nos encargos da massa (artigo 124, § 1º, item V da Lei citada), tinham, portanto, preferência sobre quaisquer outros créditos, conforme estabelecia o “caput” do art. 102 acima citado.

Tal situação foi alterada pela Lei nº 3.726, de 11 de fevereiro de 1960, que deu nova redação aos artigos 102 e 124 da Lei de Falências, para dar prioridade aos créditos trabalhistas, sendo os seguintes os textos vigentes, deste diploma legal:

“Art. 1º O art. 102 do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, passa a ser assim redigido.

“Art. 102. Ressalvada, a partir de 2 de janeiro de 1958, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade com a decisão que fôr proferida na Justiça do Trabalho, e, *depois dêles*, a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124), a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem:...”

A ordem de classificação dos créditos é mantida nos mesmos termos da primitiva redação do artigo 102 supra citado. Por esta disposição se conclui que os créditos dos empregados ganharam pela Lei nº 3.726, precedência sobre todos os demais, inclusive sobre os encargos e dívidas da massa, vale dizer sobre os créditos da Fazenda Pública.

Em assim sendo, a proposição que analisamos tem o mérito de esclarecer, elucidar, afastar litígios e, portanto, abreviar o pagamento dos créditos dos assalariados, sem trazer qualquer inovação na legislação vigente.

Concluimos, pois, que o projeto é conveniente, constitucional e merece a nossa aprovação.

E' o parecer.

Brasília, em 1º de abril de 1965. —
Laerte Vieira, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, na 2ª reunião ordinária de sua Turma “B”, realizada em 1.4.65, opinou, unânimemente, pela aprovação do projeto nº 2.671-65, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: José Barbosa, Vice-Presidente no exercício da Presidência — Laerte Vieira, Relator — Lauro Leitão — Djalma Marinho — Arruda Câmara — Altino Machado — Nelson Carneiro — Ulysses Guimarães — Clodomir Leite — Celestino Filho — Floriceno Paixão — Noronha Filho — Matheus Schimdt e Pedro Marão.

Brasília, em 1º de abril de 1965. —
José Barbosa, Vice-Presidente no exercício da Presidência. —
Laerte Vieira, Relator.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O eminente deputado Adauto Cardoso, através do Projeto nº 2.671-65, propõe que

“Art. 1º O art. 60 do Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938, não exclui a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, a que se refere a Lei nº 3.726, de 11 de fevereiro de 1960, que alterou o art. 102, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945”.

Nas fls. 2 e seguintes do processado faz juntar a legislação citada.

Apreciando a proposição a Comissão de Constituição e Justiça, na 2ª reunião ordinária de sua Turma “B”, realizada em 1.4.65, opinou, unânimemente, pela sua aprovação nos termos do parecer do seu ilustre Relator, o Deputado Laerte Vieira.

II — Parecer

O Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (Lei das Falências), determina em seu artigo 102 que

“Art. 102 Ressaltava, a partir de 2 de janeiro de 1958 a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, sobre cuja legitimidade não haja dúvida, ou quando houver, em conformidade

com a decisão que fôr proferida na Justiça do Trabalho e, depois dêles, a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa (art. 124) a classificação dos créditos na falência, obedece a seguinte ordem

I — créditos com direitos reais de garantia;

II — créditos com privilégio especial sobre determinados bens;

III — créditos com privilégio geral;

IV — créditos quirografários.

O projeto tem por finalidade garantir expressamente, a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, nos casos de falência.

Em vista disso, opinamos pela aprovação do projeto nº 2.671-65.

E' este o parecer.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 1965. Deputado Elias Carmo, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Social, na 2ª reunião ordinária, realizada em 7.4.65, opinou, unânimemente pela aprovação do Projeto nº 2.671-65 nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os senhores deputados Adylio Vianna — Elias Carmo — Francelino Pereira — Hermes Macedo — Geraldo Mesquita — Jorge Kalume — João Alves — Luiz Pereira — Heitor Dias — Ruy Lino — João Fernandes — Wilson Chedid e Lino Braun.

Sala da Comissão, 7 de abril de 1965. Adylio Vianna, Presidente — Elias Carmo, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O nobre Sr. Deputado Adauto Cardoso, através do projeto sob exame, objetiva definir com clareza a preferência dos créditos dos empregados sobre todos os demais, inclusive os da Fazenda Pública, nas falências ou concordatas dos respectivos empregadores.

Dai a redação dos dois artigos do projeto, como segue:

"Art. 1º O art. 60 do Decreto-Lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938, não exclui a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, a que se refere a Lei nº 3.726,

de 11 de fevereiro de 1960, que alterou o art. 102, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos pendentes, revogadas as disposições em contrário."

As doudas Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social favoreceram o projeto com os seus pareceres.

II — Parecer

O projeto é meramente interpretativo.

Inspirado em julgados nos Tribunais e em princípios de justiça social, o nobre deputado Adauto Cardoso pretende deixar acima de quaisquer dúvidas a preferência especialíssima, sobre todos os demais, inclusive da Fazenda Pública, dos créditos trabalhistas nas falências ou concordatas dos respectivos empregadores.

E' de indiscutível justiça social, repetimos. E sobre a sua constitucionalidade, juridicidade e mérito já se manifestaram com autoridade as doudas Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.

Somos pela aprovação do projeto.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 22 de abril de 1965. — Flôres Soares, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 10ª Reunião Ordinária, realizada em 22 de abril de 1965, sob a presidência do Senhor Peracchi Barcellos, Presidente e presentes os Senhores Ary Alcântara, Henrique Turner, Flôres Soares, Moura Santos, Manso Cabral, Flaviano Ribeiro, Gayoso e Almendra, Hegel Morhy, Vasco Filho, Clovis Pestana, João Freire, Ruy Santos, Hamilton Prado, Waldemar Guimarães, Alves Macedo, Oscar Cardoso, Edson Garcia, Ozanam Coelho opinou, por unanimidade, de acordo com o parecer do relator, Deputado Flôres Soares, pela aprovação do Projeto nº 2.671-65 que "dispõe sobre o alcance da preferência dos créditos de empregados por salários e indenizações trabalhistas".

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 22 de abril de 1965. — Peracchi Barcellos, Presidente — Flôres Soares, Relator.

Apurada em 6.7.65.

[Handwritten signature]



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 2.671-B/1965

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 2.671-A/1965

Dispõe sobre o alcance da preferência dos créditos de empregados por salários e indenizações trabalhistas.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O art. 60 do Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938, não exclui a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, a que se refere a Lei nº 3.726, de 11 de fevereiro de 1960, que alterou o art. 102 do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos pendentes.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 30 de junho de 1965

[Handwritten signature]

Presidente

[Handwritten signature]

Relator

[Handwritten signature]

Brasília, 8 de julho de 1965.

Nº 01850
Encaminha Projeto de Lei
nº 2.671-B, de 1965.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei nº 2.671-B, de 1965, da Câmara dos Deputados, que dispõe sobre o alcance da preferência dos créditos de empregados por salários e indenizações trabalhistas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

Anexos:

Ficha de sinopse
Avaliação do Projeto
Cópia de Redação Final

A Sua Excelência o Senhor Senador Dinarte Mariz,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

Dispõe sobre o alcance da preferência dos créditos de empregados por salários e indenizações trabalhistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 60 do Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938, não exclui a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, a que se refere a Lei nº 3.738, de 11 de fevereiro de 1960, que alterou o art. 102, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos pendentes.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 8 de julho de 1965.

Bilac Pinto
& g Nilo Coelho
Euclydes Gomes



- AUTOR:** DEP. ADAUTO CARDOSO.
- EMENTA:** Dispõe sobre o alcance da preferência dos créditos de empregados por salários e indenizações trabalhistas.
- ANDAMENTO:** Em 30.3.65, é lido e vai a imprimir. Despachado às Comissões de Justiça, de Legislação Social e de Finanças. (D.C.N. de 31.3.65, pág. 1409, 1ª col.)
- Em 25.3.65, fala o autor, apresentado o projeto. (D.C.N./de 26.3.65, pág. 1253, 3ª col.)
- Para recebimento de emendas:
1ª dia - 30.3.65.
- COMISSÃO DE JUSTIÇA:
- Em 1.4.65, distribuído ao Sr. Laerte Vieira. (D.C.N. de 3.4.65, pág. 1591, 2ª col.)
- Em 12.4.65, é aprovado, unânimemente, o parecer do Relator, favorável. (D.C.N. de 10.4.65, pág. 1912, 1ª col.)
- COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL:
- Em 7.4.65, é distribuído ao Sr. Elias do Carmo. (D.C.N. de 8.4.65, pág. 1785, 1ª col.)
- Em 7.4.65, é aprovado, unânimemente, o parecer verbal, favorável, do Relator. (DCN-29.4.65, pg. 2457, 4ª col.)
- COMISSÃO DE FINANÇAS:
- Em 22.4.65, é distribuído ao Sr. Flôres Soares. (D.C.N. de 24.4.65, pág. 2211, 1ª col.)
- Em 22.4.65, é aprovado, parecer favorável do Relator, Sr. Flôres Soares. (D.C.N. de 21.5.65, pg. 3461, 3ª col.)
- Em 27.4.65, é lido e vai a imprimir, tendo pareceres favoráveis das Comissões de Justiça, de Legislação Social e de Finanças. (2.671-A/65). (DCN-28.4.65, pg. 2323, 4ª col.)
- Em 22.6.65, o sr. Presidente anuncia a discussão única. Não havendo oradores inscritos, é ENCERRADA A DISCUSSÃO. Em Votação o projeto - APROVADO. Vai à redação final. (D.C.N. de 23.6.65, pág. 4783, 1ª col.)
- Em 2.3.65, é lida e vai a imprimir a redação final. (D.C.N. de 3.7.65, pág. 5292, 4ª col.) (2.671-B/65).
- Em 6.7.65, é aprovada a Redação Final. -

Ao Senado, pelo Ofício nº 1850, de 19/7/65

À Dir. de Comunicações
Em 12.11.65

12.11.1965

16588

Nilo Coêlho

1º Secretário

g.846

11 de novembro de 1965

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes no art. 70, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns.2.671-B, de 1965, na Câmara dos Deputados, e 141, de 1965, no Senado) que dispõe sobre o alcance da preferência dos créditos de empregados por salários e indenizações trabalhistas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.


Senador Adalberto de Sena
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nilo Coêlho
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

A Dir. de Comunicações

Em 7-12-65

-70731112

07241

Nilo Coêlho

1º Secretário

3.330

7 de dezembro de 1965

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafa do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que dispõe sobre o alcance da preferência dos créditos de empregados por salários e indenizações trabalhistas.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.


Senador Dinarte Mariz
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Nilo Coêlho
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Sanções. Em 18 Novembro 1965
M. Estelô Aram

Dispõe sôbre o alcance da preferência dos créditos de empregados por salários e indenizações trabalhistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 60 do Decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938, não exclui a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, a que se refere a Lei nº 3.726, de 11 de fevereiro de 1960, que alterou o art. 102, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos pendentes.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 11 DE NOVEMBRO DE 1965.



AURO MOURA ANDRADE

Presidente do Senado Federal

